



Lei nº 2.508/2025, de 25 de junho de 2025.

Autoriza o Poder Legislativo Municipal a firmar convênio com o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul (IPE Saúde) e dá outras providências.

CRISTIANO CEZAR CASSOL RUBERT, Prefeito Municipal de Formigueiro, faz saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal de Formigueiro autorizado a firmar com o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde, na qualidade de gestor do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Saúde, contrato, aditivo e/ou apostilamento ao contrato de prestação de serviços de assistência à saúde aos servidores efetivos, cargos comissionados e agentes políticos vinculados à Câmara Municipal, por meio do Plano Contratantes, regulamentado pela Instrução Normativa nº 04/2025, ou outro que venha a lhe substituir.

Art. 2º A participação dos beneficiários no plano de saúde é facultativa e dependerá de adesão individual, também cabendo ao servidor ou agente político manifestar-se formalmente quanto à inclusão e manutenção de seus dependentes, conforme exigido pelo IPE Saúde.

Art. 3º A contribuição mensal será individual e calculada com base na faixa etária do titular e dos respectivos dependentes, conforme tabela de valores vigente do IPE Saúde, com reajuste anual baseado no IPCA.

Parágrafo único. Os valores atualizados das faixas etárias e regras de reajuste seguirão as disposições da Instrução Normativa nº 04/2025 e suas eventuais atualizações posteriores.

Art. 4º Fica definido a contrapartida financeira mensal da Câmara de Vereadores, que será de 50% do valor de contribuição mensal dos servidores e agentes políticos.

§ 1º A contrapartida financeira abrange somente o valor correspondente ao titular do benefício (servidores e agentes políticos), sendo de responsabilidade do mesmo o pagamento integral dos valores referentes a dependentes que venha a incluir no plano.



§ 2º A contrapartida financeira fixada pelo caput deste artigo diz respeito exclusivamente ao valor referente a mensalidade, não abrangendo as despesas assistenciais, a título de coparticipação.

Art. 5º O tempo mínimo de permanência no Plano Contratantes para solicitação de desligamento a pedido será de 24 meses, sendo que eventual solicitação de exclusão espontânea antes desse período sujeitará o usuário ao pagamento de multa em valor equivalente a 15% do valor das mensalidades faltantes para completar 24 meses de contribuições de permanência, ressalvada a ocorrência das hipóteses de perda da qualidade de segurado ou de dependente prevista na Instrução Normativa IPE Saúde no 04, de 17 de Fevereiro de 2025.

Art. 6º A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, consignadas na seguinte classificação:

Unidade Orçamentária: 0101 – Câmara Municipal

Função: 01 – Legislativa

Subfunção: 031 – Ação Legislativa

Programa: 100 – Manutenção do Poder Legislativo

Elemento de Despesa: 3.3.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais

Art. 7º Fica revogada a Lei Municipal nº 1.142, de 24 de abril de 2003, e demais disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro

Em 25 de junho de 2025.

Cristiano Cezar Cassol Rubert

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Fabiano Ilha da Luz

Secretário da Administração